

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2005 (Apenso o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2005)

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência na forma do artigo 201, § 1º da Constituição Federal.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado Dr. RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, trata da concessão de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, disciplinando, assim, o disposto no art. 201 da Constituição Federal. Para tanto, estabelece que os segurados do Regime Geral de Previdência Social terão direito à aposentadoria com redução do tempo de contribuição, conforme a deficiência seja considerada, leve, moderada ou grave.

Justifica o Autor que a proposição vem regulamentar direito constitucional recentemente assegurado aos portadores de deficiência, mediante a Emenda Constitucional nº 47, promulgada em 05 de julho de 2005.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 280, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que prevê aposentadoria aos portadores de deficiência com redução

de cinco anos nos critérios de tempo de contribuição e de idade para efeito, respectivamente, da aposentadoria especial e da aposentadoria por idade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria contida nas proposições ora em apreciação é de inquestionável relevância, visto disciplinar direito constitucional recentemente assegurado aos portadores de deficiência e que se traduz na possibilidade de percepção de aposentadoria especial, com critérios mais adequados para atender às condições específicas que caracterizam essas pessoas.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, concedeu aos portadores de deficiência o direito à aposentadoria especial, desde que servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e vinculados ao regime próprio de previdência de que trata o art. 40, ou segurados do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

As proposições sob análise centram-se no Regime Geral de Previdência Social e buscam permitir que milhares de segurados nas condições ali especificadas possam ter acesso à aposentadoria em condições mais favoráveis em termos de idade e de tempo de contribuição. A regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, por inserir-se no contexto de outro regime de previdência, deve constituir matéria de proposição específica.

A justificativa dos Projetos de Lei Complementar em apreciação sustenta a concessão do referido benefício às pessoas portadoras de deficiência como compensação do desgaste físico e psicológico que lhes é imposto por não disporem de plenas condições para o desempenho de atividade profissional, o que sobrecarrega os sistemas vitais de seu organismo, resultando em comprovado envelhecimento precoce.

A proposição principal defende a concessão de aposentadoria especial com uma redução variável do tempo de contribuição,

conforme a deficiência seja considerada, leve, moderada ou grave. A proposição apensada, por sua vez, defende a concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência com redução de cinco anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade relativamente aos critérios regulamentares.

A aceitação das duas proposições exigiu, porém, a elaboração de um Substitutivo, no qual compatibilizamos as sugestões nelas contidas, da seguinte forma:

1 – mantivemos a redução de cinco anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade; e

2 – acrescentamos a possibilidade de redução ainda maior, de cinco, três e dois anos, quanto ao tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial, conforme a deficiência seja declarada grave, média ou leve, respectivamente.

As demais modificações configuram adaptações necessárias e aperfeiçoamentos à redação do texto.

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, e do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2005, nos termos, porém, do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. RIBAMAR ALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2005

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, de aposentadoria especial ao segurado portador de deficiência, obedecidas as seguintes condições:

I – aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo; ou

II – aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de quinze anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O requisito de tempo de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será reduzido em razão da gravidade da deficiência do segurado:

I – em cinco anos, no caso de deficiência grave;

II – em três anos, no caso de deficiência moderada; e

III – em dois anos, no caso de deficiência leve.

§ 2º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá realização quinqüenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.

§ 3º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 2º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.

§ 4º Se o segurado tornar-se portador de deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nos incisos I e II serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

Art. 2º Fica assegurada a concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, de aposentadoria por invalidez ao segurado portador de deficiência, que, após filiar-se a esse regime, sofra progressão ou agravamento de sua deficiência que o torne incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez segue os mesmos critérios de concessão e determinação de valor estabelecidos para o respectivo benefício na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado portador de deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I – cem por cento, no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos vinte e cinco anos de contribuição, ou ao homem, aos trinta anos de contribuição;

II - setenta por cento, mais um por cento do salário-de-benefício por grupo de doze contribuição mensais, até o máximo de trinta por cento, no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência:

I – a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

III – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado portador de deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, desde os regimes se compensem financeiramente;

IV – a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho;

V – a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, portador de deficiência é aquele definido na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e em seu regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. RIBAMAR ALVES
Relator